



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** CALCENTER CALCADOS CENTRO OESTE LTDA  
**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20222700200023  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** 24/06/2022  
**CAD/CNPJ:** 15.048.754/0078-78  
**CAD/ICMS:** 00000001743562

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/618/TATE/SEFIN**

1. Não registrar notas fiscais de saída | art. 77, X, b, 1, da Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal designada por DFE nº 20222500200001. Foi autuado por deixar de escriturar na EFD/SPED notas fiscais de saídas tributadas, no exercício de 2019.

A constatação fiscal se deu por cruzamento das informações enviadas pelo contribuinte (SPED) com o arquivo de notas fiscais emitidas através do sistema “NF-e”.

A infração foi capitulada no artigo 106 do Anexo XIII do Novo RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inc. X, alínea “b”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à data da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.846,66
Multa	R\$ 2.291,69
Juros	R\$ 665,72
Atualização Monetária	R\$ 567,96
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 5.372,03</b>

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, em 12/07/2022, tendo sido apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, por força da defesa apresentada.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A defesa seria tempestiva.

### **II. DOS FATOS**

Relata a autuação e aduzindo que “*a Requerente impugna integralmente referido Auto de Lançamento em razão de haver prova cabal do cancelamento das referidas Notas Fiscais ao Consumidor apontadas como sem escrituração da EFD, uma vez que, conforme restará demonstrado, houve os devidos processos de cancelamento das notas apontadas e os respectivos deferimentos.*”

### **III. DO DIREITO**

A impugnante teria protocolado 26 (vinte e seis) processos de cancelamento das notas fiscais, sendo que todos teriam sido deferidos pela Agência de Rendas de Ji-Paraná. Junta cópias dos processos administrativos.

#### **III.1. Princípios da verdade material, proporcionalidade e da primazia da essência sobre a forma**

Pugna pela aplicação dos princípios elencados afirmando que as notas fiscais canceladas não podem gerar imposto.

Pede, ao final, pela anulação da ação fiscal.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de escriturar em EFD notas fiscais de saídas, no período de apuração. A constatação fiscal se deu



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

por confronto das notas fiscais de saídas (NFe e NFCe) com o SPED declarado mensalmente. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa argumenta, entre outras matérias de direito, que teria solicitado autorização de cancelamento da maioria das notas fiscais elencadas pela fiscalização, apresentando diversos documentos (Autorizações para Cancelamentos de NF-e) que estariam assinados pelos servidores da Agência de Rendas Ji-Paraná. Observando que a maioria das notas fiscais elencadas possuíam essa suposta autorização, restando poucas que não, diligenciamos para saber se as autorizações de cancelamentos seriam legítimas.

Como resultado das diligências me foi apresentado relatório fiscal, denominado “Manifestação nos Autos”, que noticia terem sido os processos de cancelamento das notas fiscais protocolados no interregno da ação fiscal. O início da ação fiscalizadora teria ocorrido em 03/03/2022, enquanto os processos de cancelamento teriam sido protocolados em data posterior, mas antes do encerramento dos trabalhos fiscais. Todos os processos teriam sido deferidos pela AR/Ji-Paraná.

Percebo aí que houve erro funcional dos servidores da Agência de Rendas da circunscrição do contribuinte, pois a notificação de “Termo de Início de Ação Fiscal”, ocorrida em 03/03/2022, exclui a espontaneidade do sujeito passivo, conforme letra do artigo 94, inciso I da Lei 688/96.

“Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15.

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização; (...)”

O erro cometido pela Agência de Rendas, contudo, não invalida o dispositivo da Lei. O inciso I e o “caput” do artigo 94 da Lei 688/96 não podem ser considerados “letra morta” apenas porque um ou mais servidores deixou de aplicar a norma.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Os erros cometidos poderiam e deveriam ser revisados pelos servidores que os praticaram. Recomendo, pois, a notificação desta decisão aos servidores da Agência de Rendas de Ji-Paraná.

A impugnante, por sua vez, não tinha o direito de requerer ao serviço público o cancelamento de notas fiscais, face ao disposto no dispositivo legal acima citado. O prazo para cancelamento de notas fiscais cuja venda não se efetivou é de 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores à emissão. O cancelamento posterior até é possível, atendendo a circunstâncias especiais, mediante processo administrativo. As circunstâncias especiais não foram evidenciadas.

Ao protocolar o cancelamento após saber que estava sendo fiscalizado, denota-se que a impugnante estava querendo eximir-se de obrigação legal de pagar imposto.

Não vejo que o cancelamento das notas fiscais seja decorrente de vendas não efetivadas, mas de uma nova tentativa de ilidir a obrigação tributária de pagar ICMS.

O cancelamento extemporâneo das notas fiscais evidencia fraude ao credor (Estado), passível de enquadramento na Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90).

Afasto as provas e argumentos da impugnante, pois um erro cometido por agente público não justifica outro erro continuado.

Deixo de considerar os cancelamentos das notas fiscais, posto que o deferimento pela Agência de Rendas foi irregular.

A apuração fiscal levou em conta os valores de emissão das notas fiscais não escrituradas, tributando-as. Assim, entendo corretos os valores, inclusive os acréscimos penais e moratórios. Dou por líquido e certo o crédito tributário constituído no auto de infração.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 5.372,03 (cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e três centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

## **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Sugiro encaminhamento de cópia desta decisão aos servidores da Agência de Rendas de Ji-Paraná, para que possam rever suas decisões.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

**RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS**  
**JULGADOR**